

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. - JEQUIÉ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020  
Processo Administrativo n.º 51402.000080/2020-63  
Ref. Contra Razões recursos

NAFSEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.369.790/0001-30, localizada à Rua Rua Visconde de Tunay, 04, Nova Candeias, Bahia, CEP 43.815-330, classificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico 04/2020 destinado à "Contratação de empresa para prestar serviços de vigilância armada, compreendendo o fornecimento de uniformes, materiais e equipamentos, para resguardar o canteiro administrativo do Lote 2F da FIOL - Ferrovia de Integração Oeste Leste, em Jequié-BA" vem, à presença do Ilustríssimo Pregoeiro, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES ao recurso apresentado pela JPR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, o que faz pelos motivos e fundamentos nas razões abaixo.

Requer a V. Senhoria que a presente contrarrazões de recurso, seja recebida, devidamente processada e julgada.

Nestes termos,  
Pede Deferimento,  
Lauro de Freitas, 14 de outubro de 2020.

Renan Barreto de Santana  
NAFSEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI  
10.369.790/0001-30

#### CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

Recorrida: NAFSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI  
Recorrente: JPR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020  
Processo Administrativo n.º 51402.000080/2020-63

#### II - DO RECURSO DA JPR:

A JPR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI recorreu da decisão que a desclassificou desse certame, já que descumpriu os subitens 11.7 e 12.1.2.2 do Edital, por entender que:

1-A decisão do pregoeiro foi um ato inoportuno e desarmonioso, posterior à sua habilitação e oferta de lances, e que há excesso de formalismo na necessidade de envio da planilha em formato Excel;

2- Que o "Certificado de Regularidade ou documento equivalente em nome da licitante, emitido pela Secretaria de Segurança Pública, conforme estabelece o artigo 38 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983", previsto no subitem 12.1.2.2 do edital, é ilegal por inexistir amparo legal.

Ocorre que, nenhuma das razões acima pode prosperar.

Senão vejamos os itens descumpridos do edital:

11.7 A licitante deverá enviar a proposta digitalizada, devidamente assinada pelo representante da empresa e as planilhas em meio editável (Excel), conforme documento fornecido pela VALEC, para fins de conferência.

12.1.2.2 Certificado de Regularidade ou documento equivalente em nome da licitante, emitido pela Secretaria de Segurança Pública, conforme estabelece o artigo 38 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983;

Vejamos referido artigo 38 do citado Decreto 89.056/1983:

Art. 38. Para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Observe-se que o Decreto 89.056/1983 da Presidência da República regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

Jamais há que se falar em supremacia da Portaria 3.233/2012 DG/DPF sobre o referido edital, tampouco sobre o Decreto.

Ademais, o citado decreto afirma que além da autorização de funcionamento, que é concedido pelo Ministério da Justiça, através do Departamento da Polícia Federal, obriga também às empresas a comunicarem sua atividade à Secretaria de Segurança Pública, não tendo esse em sua responsabilidade poder de autorizar o funcionamento, porém deverá ser informada da execução de atividades de segurança em seu estado.

Assim, patente que o dispositivo cogente do certame é válido, ainda mais quando balizado por Decreto Presidencial.

Dessa forma, não prospera o recurso sobre esse item.

Outrossim, também não guarda coerência o recurso sobre o item 11.7 do edital.

Ora! Não há que se falar em preclusão lógica consumativa no pregão de forma que a verificação do cumprimento dos itens do edital pode ser feita a qualquer tempo pelo pregoeiro.

Além disso, o pregoeiro está adstrito aos termos do edital, o qual, repita-se não fora impugnado oportunamente pela recorrente, de forma que não cabe agora malferir os seus preceitos, querendo afastá-los para se beneficiar da própria torpeza.

É inconcebível que uma licitante com anos de experiência em contratações públicas, desconheça praxe de mercado de envio da planilha em formato Excel, ainda mais quando há item no edital dispondo sobre isso, pois este é um pré-requisito mínimo de conhecimento deste tipo de documentação.

Chega a ser um escárnio às regras editalícias e um total desrespeito aos demais licitantes, que uma vencedora da etapa de lances encaminhe uma proposta em formato diferente ao exigido no edital.

Veja que o instrumento convocatório determina a desclassificação da empresa que não esteja em conformidade com o edital:

9.5. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, de forma fundamentada e registrada no sistema.

(...)

9.30 Será desclassificado o licitante que apresentar a Proposta de Preços que:

a) Esteja em desacordo com o Edital;

Note-se, pois, que a recorrente se utiliza de uma interpretação desesperada de ilegalidade e desproporcionalidade do instrumento convocatório para tentar se beneficiar da falta de impugnação do mesmo, objetivando induzir essa comissão a erro na seriedade do cumprimento das disposições do edital.

Tal conduta deve ser afastada por essa douta comissão, sob pena de ferir o princípio da isonomia, ao eventualmente afastar disposição cogente do edital não impugnado, porquanto é salutar prevenir que excessos de oportunidade sejam conferidos a apenas uma concorrente, pois nesta hipótese, o princípio da igualdade entre as licitantes estará sendo desrespeitado.

Finalmente, tem-se que qualquer julgamento contrário vai contra os PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DA LICITAÇÃO.

II - DOS PEDIDOS:

Diante ao exposto, resta insubsistente as alegações da recorrente, de forma que requer, respeitosamente, a essa Comissão de Licitação, que não seja conhecido e nem provido o recurso da JPR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, porquanto descumpriu os subitens 11.7 e 12.1.2.2 do Edital Licitatório, não merecendo reforma o julgamento.

N. Termos.

Pede Deferimento.

Lauro de Freitas, 14 de outubro de 2020.

Renan Barreto de Santana  
NAFSEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI  
10.369.790/0001-30

**Fechar**